



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000265/00-25
Recurso nº : 142.164
Matéria : CSLL - Ex(s): 1996
Recorrente : GAPEL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.529

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - PERÍODO DE APURAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES - A decisão do contribuinte pela forma de apuração de seus resultados, não enseja posterior mudança de opção sob o argumento de erro de fato, para contestar lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000265/00-25
Acórdão nº : 103-22.529

Recurso nº : 142.164
Recorrente : GAPEL LTDA.

RELATÓRIO

GAPEL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 5ª Turma DRJ em Recife/PE, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao ano calendário de 1995.

Segundo o auto de infração de fls. 03/04, a ora recorrente foi autuada por compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores, na apuração da CSLL, resultando em alteração nos valores compensáveis.

A impugnação, tempestivamente apresentada, foi assim sintetizada na decisão recorrida:

"A autuada tomou ciência do termo de encerramento de fls.36/37 e do aludido auto de infração em 14 de março de 2000 e apresentou a peça impugnatória de fls. 40/46, questionando o Auto de Infração contra ela lavrado, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Do erro de fato.

Desde o ano-calendário de 1992, a impugnante adotou o regime de tributação mensal e recolheu o tributo pela apuração do lucro real, mediante levantamento de balanços e balancetes mensais, com observância de todos os preceitos das leis fiscais e comerciais.

Nos períodos de apuração de janeiro e fevereiro do ano-calendário 1995, "a CSLL fora recolhida através do código 2484 (CSLL – Lucro Presumido)", porém a defendente, utilizando a faculdade prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, fez a opção pela escrituração mensal e recolhimento do tributo com base no lucro real, todavia adotou o regime de tributação anual.

Está provado, assim, o erro de fato na escolha do "módulo da DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS do ano-calendário de 1995, uma vez que os cálculos mensais de tributação do lucro real adotados não poderiam jamais ser confundidos com os cálculos de tributação ANUAL pelo mesmo lucro real."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000265/00-25
Acórdão nº : 103-22.529

Cita decisões dos Conselhos de Contribuintes que corroborariam sua tese no sentido de que tal erro de fato poderia ser sanado após a lavratura do auto de infração.

b) Do equívoco constante da linha 16, na ficha 11 da declaração de rendimentos .

A defendente fizera constar da linha 16, na ficha 11 de sua declaração de rendimentos, o valor de R\$ 196.266,28 como sendo base de cálculo negativa da CSLL de exercícios anteriores, quando o correto seria colocar a quantia de R\$ 114.028,00, conforme consta do demonstrativo elaborado pela autoridade autuante. Partindo-se desse valor, pelo regime de apuração mensal do lucro real, essa base de cálculo, em 31 de dezembro de 1995, seria de R\$ 311.400,77. No entanto, o autuante apresenta outra base de cálculo negativa, que teria o valor de R\$ 290.911,51.

Acontece que o último valor apontado só estaria certo se a defendente tivesse de apresentar "a sua Declaração de Rendimentos pelo regime ANUAL de apuração do lucro real, e não pelo regime MENSAL, como está comprovado que deveria sê-lo".

6. Ao final, requer "seja a defendente intimada a apresentar a Declaração de Rendimentos, ano-calendário de 1995, devidamente retificada, ou seja, constando a base negativa da CSLL, de anos anteriores, em 31.12.94, no valor de R\$ 114.028,00, como apurou o autuante, devido a erro de fato, que pode ser considerado mesmo após a notificação do lançamento, tudo de acordo com a forma de apuração MENSAL do lucro real, ajustando a partir do ano-calendário de 1996 o saldo restante, cujo saldo inicial em 31.12.95 seria de R\$ 311.400,77" e "seja o auto de infração julgado improcedente por falta de amparo legal".

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento parcialmente, corrigindo de ofício erro cometido no lançamento impugnado, ajustando o saldo negativo a compensar em períodos futuros de R\$ 166.976,83 como constou no auto de infração, para R\$ 290.911,51.

A decisão, a despeito de retificar o saldo negativo a compensar, não acolheu os argumentos da impugnante de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, restando com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000265/00-25
Acórdão nº : 103-22.529

“Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: MUDANÇA DE OPÇÃO. PERIODICIDADE DE APURAÇÃO DE RESULTADOS.

Na hipótese de ser facultado ao contribuinte optar pela apuração de resultados em periodicidade anual ou mensal, a escolha por qualquer das modalidades, ainda que mais desfavorável, configura o exercício de uma opção, e não um erro.

Lançamento Procedente em Parte

Não se conformando com o decido em primeiro grau veio o recurso do sujeito passivo a este Colegiado mediante a petição de fls. 186/194.

Em suas razões de defesa insiste no cometimento de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, fazendo anexar às fls. 193 demonstrativo do saldo negativo da CSLL, para concluir num valor de R\$ 311.400,77.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000265/00-25
Acórdão nº : 103-22.529

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria posta a exame deste Colegiado refere-se à redução da base de cálculo negativa apurada em 31/12/1995, devido a erro em sua apuração. As razões de discordância do sujeito passivo reportam-se a erro de fato cometido na DIPJ do exercício de 1996, quando indevidamente a apresentou com base no lucro real anual, alegando que deveria ter apresentado a mesma com apuração mensal de seu resultado.

As principais razões apresentadas para demonstrar o erro de fato foram:

a) apresentação sob a forma de apuração mensal em anos anteriores e, b) levantamento de balanços ou balancetes mensais.

A decisão recorrida concluiu acertadamente ao recusar a alegação de erro de fato. A contribuinte recolheu as duas primeiras parcelas com base de cálculo de lucro presumido e, ao final do ano-calendário apresentou sua declaração adotando o regime anual.

A opção na declaração de rendimentos é irretratável. Com o lançamento, que fez reduzir sua base negativa de CSLL, vem a contribuinte argumentar erro de fato. Tal opção não se reveste com características de erro de fato a ensejar sua retificação, mesmo durante a ação fiscal, ou mesmo em sede de contestação de lançamento.

Certo é que, a arrependida opção, como bem restou decidido em primeiro grau, não pode ser considerada como erro de fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000265/00-25
Acórdão nº : 103-22.529

Portanto, é de se manter a decisão recorrida que fez o devido ajuste na base negativa da CSLL, corrigindo de ofício erro de fato cometido no lançamento. Há que se observa que não identifiquei nos autos cópia do SAPLI, com o ajuste posto na decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA